



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.000203/2010-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.931 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DE CARIDADE SANTA TEREZA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (Suplente Convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2803004.120, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: retroatividade dos efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL -
CEBAS. RETROATIVIDADE.

Tendo a entidade filantrópica protocolado requerimento para a renovação do CEBAS, este, quando concedido, tem efeitos retroativos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima votou pelas conclusões.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2302-002.472 e 2302-003.052, a Lei 12101/09 não se aplica a fatos geradores anteriores à sua vigência e não é possível retroagir a aludida Lei, que suprimiu a exigência de ato declaratório específico;
- aplica-se à hipótese o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;
- não se vislumbra no novo regramento da Lei 12101/09 qualquer hipótese de retroação a que alude o art. 106 do CTN.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do exame de admissibilidade do recurso especial e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, nem mesmo há dialeticidade entre o recurso e a decisão recorrida, uma vez que a tese recursal é basicamente a de impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 12101/09, ao passo que a decisão não toca nesse ponto, mas sim está baseada nos efeitos retroativos do requerimento do CEBAS.

A comparação dos fundamentos da decisão recorrida com as razões de recurso podem ilustrar a inexistência de divergência e de dialeticidade. Diz a decisão recorrida que:

Ocorre que a entidade protocolou pedido junto ao órgão competente e, após longo prazo de espera, teve a publicação do ato de concessão de sua certificação com prazo de vigência desde a publicação oficial. Medida que contraria, inclusive, o disposto na parte final do art. 36 da MP n.º 446, que assegurava ao contribuinte ter seu pedido julgado nos termos da legislação vigente à época do requerimento. E a legislação vigente à época assegurava a retroatividade:

[...]

Vale destacar, ainda, o Ato Declaratório nº 05/2011, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, dispensando a interposição de recurso “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que **o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc,**

retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistia outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte”.

A Jurisprudência nos Tribunais foi pacificada e definiu que **a certificação é ato declaratório administrativo *ex tunc*, retroagindo portanto no tempo**. É bem verdade que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é contrário aos dispositivos da legislação revogada (art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, do Decreto nº 2.536/98 e do Decreto nº 3.048/99), mas **a construção consolidada com base na legislação revogada não se alterou com as novas disposições da Lei nº 12.101/2009** (art. 31). EDcl no AgRg no REsp 737907/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009.

E no me sentir o relatório fiscal não traz outra acusação de descumprimento da norma previdenciária. Faz menção aleatória ao disposto no art. 55, §5º, da Lei 8.212/91 (“Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento”). Contudo, não há fundamentação alguma no sentido de que a entidade teria desobedecido tal dispositivo.

A retroação aludida pela decisão, portanto, é relativa aos efeitos do CEBAS, cuja eficácia seria retroativa à data de seu requerimento diante de seu conteúdo declaratório, não tendo se cogitado de aplicação retroativa da Lei 12101/09. A despeito disso, veja-se os principais trechos do apelo especial fazendário:

Conforme já salientado, a Turma *a quo* entendeu que a Lei nº 12.101/2009 se aplica aos fatos geradores anteriores à sua vigência, para afastar a exigência de ato declaratório de utilidade pública previsto no art. 55, inc. I da Lei nº 8.212/91.

[...]

Em sentido contrário, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº. **2302-002.472** e do Acórdão nº. **2302-003.052**, entendeu que, devido ao disposto no art. 144 do CTN e nos arts. 44 e 45 do Decreto nº 7.2137/2010, **a isenção deve ser verificada considerando-se o cumprimento dos requisitos legais existentes na época dos fatos geradores (ou seja, o art. 55 da Lei nº 8.212/91); por conseguinte, não é possível retroagir a Lei nº. 12.101/2009, que suprimiu a exigência de ato declaratório específico**. Eis o inteiro teor da ementa do paradigma:

[...]

O v. acórdão recorrido considerou que se aplica ao caso em exame, de forma retroativa, a Lei nº. 12.101/2009, que, em seu art. 29, suprimiu a exigência do ato declaratório de isenção

Diante da interpretação equivocada do conteúdo da decisão recorrida, a recorrente valeu-se de paradigmas que não têm pertinência temática com a questão relativa ao efeito *ex tunc* do CEBAS, de modo que não se demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente. Para que não fiquem dúvidas sobre a inexistência de decisão a respeito da retroatividade legal, transcrevo a ementa de decisão recorrida:

CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
CEBAS. RETROATIVIDADE.

Tendo a entidade filantrópica protocolado requerimento para a renovação do CEBAS, este, quando concedido, tem efeitos retroativos.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci